



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>11128.007425/2009-76</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3003-002.747 – 3ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	6 de março de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	DYSTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Exercício: 2005

INFRAÇÃO ADUANEIRA. MULTA POR ERRO DE CLASSIFICAÇÃO. ART. 84, I, MP Nº 2.158-35/2001. REVOGADA. LC 227/2025.

A multa imposta possui natureza aduaneira, sendo fundamentada no art. 636, I, do Decreto nº 4.543/2002, regulamentada no art. 84, I da MP nº 2.158-35/2001, foi expressamente revogada pela Lei Complementar nº 227/2026, publicada em janeiro de 2026.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Denise Madalena Green** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Regis Xavier Holanda** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Vinicius Guimaraes, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, Regis Xavier Holanda (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do **Acórdão nº 11-61.755, de 06/02/2019**, proferido pela 8ª Turma da DRJ no Recife/PE, que por unanimidade de votos, decidiu julgar improcedente a Impugnação e manter o crédito tributário exigido.

Por bem descrever e retratar a realidade dos fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

***Do Auto de Infração***

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a empresa DYSTAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA, para a aplicação da **multa regulamentar de 1% sobre o valor aduaneiro dos produtos importados em face da classificação fiscal errônea**.

Discorre a autoridade lançadora que os produtos importados por meio da Declaração de Importação (DI) de nº 05/0359337-5, registrada em 08/04/2005, em sua Adição 001, descritos como "PARA BASE ESTER (VINYL SULPHONE ESTER(ACETANILIDE BASE) NOME QUIMICO: 1 AMINO 4 BETA OXIETIL SULFONICO ESTER SINONIMOS: VINIL SULFONE ESTER DE ANILINA, ESTER 1-AMINOBENZENO 4 BETA OXIETIL SULFONA DO ACIDO SULFURICO, 4 AMINOPHENIL BETA HYDROXY ETHYLSULFONE SULFATE ESTER FORMULA.: C8H11NO6S2 TEOR (%)

MINIMO 93,0 CAS NR.: 2494-89-5" foram erroneamente classificados no código NCM 2930.90.39, quando, conforme argumenta, ficou comprovado que os produtos importados efetivamente se enquadrariam no código NCM 2930.90.79.

Informa o auditor atuante que foram colhidas amostras da mercadorias para exame por meio do pedido de exame laboratorial nº LAB 1029/05-EQCOF (fls. 38 e 41/42), cujo resultado da análise encontra-se descrito no Laudo de nº 1052.01 (fl.43), que concluiu se tratar de:

*"Hidrogeno-Sulfato de 2-[(4-Aminofeni1)-Sulfonil]Etila, contendo impurezas"; e, em resposta aos quesitos do formulados, informou:*

*"1. Não se trata de Outro Tioéter, Tioéster e seus derivados.*

*Trata-se de Hidrogeno-Sulfato de 2-[(4-Aminofeni1)-Sulfonil]Etila, Outra Sulfona, Outro Tiocomposto Orgânico, contendo impurezas.*

*2. Trata-se de composto orgânico de constituição química definida.*

*3. De acordo com Literatura Técnica (ANEXO I), Hidrogeno-Sulfato de 2-[(4-Aminofeni1)-Sulfonil]Etila, também conhecido pela denominação VINYL SULFONE ESTER (ACETANILIDE BASE), é utilizado como intermediário na síntese de corantes.*

*4. Prejudicada"*

Em amparo ao seu posicionamento, cita, além das conclusões do laudo pericial, as Regras Gerais para Interpretação (RGI) do Sistema Harmonizado de números 01 e 06, cumuladas com a Regra Geral Complementar (RGC) de número 01, reclassificando a mercadoria no código NCM 2930.90.79, destinado a "OUTRAS SULFONAS".

A classificação fiscal incorreta das mercadorias por parte do contribuinte ensejou a aplicação da multa de 1% (um por cento) do valor aduaneiro consignada neste Auto de Infração.

Anexou os documentos de fls.11/45, dentre os quais constam o pedido de exame laboratorial (fls.38 e 41/42) e o laudo de análise da Fundação de Desenvolvimento da UNICAMP - FUNCAMP de nº 1052.01 (fls.43).

### ***Da Impugnação***

Cientificado via postal, o contribuinte apresentou a contestação de fls.49/68, postulando, em sede de preliminar, que seja declarado nulo o lançamento, pois quando da realização do exame laboratorial, teve cerceado o seu direito de defesa, na medida em que somente aos agentes do Fisco foi assegurado o direito de formular quesitos ao Laboratório Nacional de Análises da 8ª RF - Labana/8ª RF, contrariando frontalmente as disposições contidas no artigo 18 do Decreto nº 70.235/1972. Em amparo à sua pretensão, cita ainda o art. 7º, inciso III, do aludido Decreto nº 70.235/1972 e os artigos 5º, inciso LV; 150, inciso II e 173, §2º, todos da Constituição Federal, bem como transcreve trechos de doutrina e colaciona jurisprudência.

No mérito, o contribuinte alega, em síntese, que em relação às mercadorias importadas por meio da DI nº 05/0359337-5, a classificação por ele adotada estaria correta. Aduz em sua defesa, in verbis:

3.4. Conforme Parecer Técnico/Literatura Técnica do produto importado, e ora anexado a presente Impugnação (Doc. 02 em anexo), não restam dúvidas de que o correto enquadramento tarifário do produto dá-se no Código TEC-NCM 2930.90.39, tal como declarado quando submetido a regular despacho aduaneiro por meio das Declaração de Importação nº 05/0359337-5.

3.5. Com efeito, ao submeter o produto importado a regular despacho aduaneiro, o que se deu através da Declaração de Importação nº 05/0359337-5, a Requerente adotou o Código TEC-NCM 2930.90.39, que estava assim descrito na TEC-NCM vigente à época da importação:

*"TEC-NCM 2930. — TIOCOMPOSTOS ORGANICOS—  
2930.90 — OUTROS  
2930.90. (TIOETERES, TIOESTERES, E SEUS DERIVADOS )  
2930.90.39 — OUTROS.*

3.6. Por sua vez, o Ilmo. AFRFB autuante, embasado no Laudo Técnico emitido pelo LABANA/8a RF, exige a reclassificação tarifária do produto importado e despachado pela Declaração de Importação nº 05/0359337-5, para o Código TEC-NCM 2930.90.79, sob a alegação de que tal produto tratando-se de "OUTRA SULFONA/OUTRO TIOCOMPOSTO ORGÂNICO", deve ser classificado no Código TEC-NCM 2930.90.79 o que estaria respaldado pelas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado.

3.7. Tal entendimento, contudo, é manifestamente equivocado, não podendo, assim, prosperar, senão vejamos.

3.8. De fato, conforme pode ser comprovado pela Literatura Técnica/Parecer Técnico ora anexado a presente impugnação (Doc. 02 em anexo), o produto importado e despachado pela Declaração de Importação nº 05/0359337-5, de nome comercial "PARA BASE ÉSTER", apresenta as seguintes características técnicas:

"Declaramos para os devidos fins que o produto "PARABASEÉSTER", trata-se de uma matéria-prima utilizada para produção de corantes têxteis, e que apresenta as seguintes informações:

Nome Químico: 1 amino 4 (3 oxietirsulfônico ester Sinônimos: vinil sulfone estes de anilina; ester 1-aminobenzeno 4 beta oxietil sulfona do ácido sulfúrico; 4 aminophenil beta hydroxy ethylsulfone sulfate ester.

Fórmula Química: C8H11NOS2 Peso Molecular: 281,3 CAS number: 2494-89-5 Esta matéria-prima reage com nitrito de sódio em meio ácido, para formação de sal de diazônio, que, em seguida, reage com um reagente de acoplamento para obtenção do corante.

O Parabaseéster apresenta um teor médio de 96%, e suas impurezas mais comuns, são:

- O Parabaseéster apresenta um teor médio de 96%, e suas impurezas mais comuns são: - Parabase não estereificado (A), N-acetil parabase (B), sais inorgânicos e umidade. - Estas impurezas geram produtos secundários que não são interessantes para a fabricação de corantes.

3.9. Portanto, em face dos esclarecimentos técnicos acima prestados, extraídos da Literatura Técnica/Parecer Técnico ora anexado à presente impugnação (Doc. 02), é fato incontroverso que o produto importado pela Requerente do exterior, e submetido a regular despacho aduaneiro por meio da Declaração de Importação nº 05/0359337-5, por se tratar de um "UM OUTRO TIOETER; TIOESTER E SEUS DERIVADOS", sua correta classificação tarifária dá-se no Código TEC-NCM 2930.90.39, tal como declarado à época da importação." Prossegue em sua linha de defesa argumentando que "Além disso, deve ser ressaltado, também, que o próprio LABANA/8a RF, quando da emissão do Laudo Técnico nº 1052.01, ao responder ao quesito no 03 (três), confirma que o produto importado e despachado pela DI no 0510359337-5, trata-se de "PARA BASE (VINIL SULFONE ESTER OF ANILINE)", e é utilizado como intermediário na síntese de corantes." Menciona e transcreve a Nota Complementar nº 3 do Capítulo 29 da TEC, bem como algumas das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, e reproduz trechos de ementa que daria respaldo à sua tese, alegando ainda que a classificação por ela adotada observa o disposto no art. 100, inciso I do Código Tributário Nacional.

Assevera que mesmo que a classificação por ele adotada (2930.90.39) estivesse incorreta, o código indicado pelo Fisco (2930.90.79) neste Auto de Infração também estaria, porquanto em face dos esclarecimentos contidos na literatura técnica/parecer técnico do produto, seria passível seu enquadramento em outro código da TEC/NCM, 2930.90.99, o que de fato foi feito pela "própria Alfândega do Porto de Santos, quando da lavratura dos Autos de Infração n.ºs 11128-000.406/2007-57, 11128-000.271 /2006-49 e 11128-007.855/2006-45 (Docs. 03, 04 e 05 anexos) contra a ora Requerente, em virtude da reclassificação fiscal do mesmo produto objeto do Auto de Infração ora impugnado, classificou o produto importado (PARA BASE ESTER) no código TEC-NCM 2930.90.99."

Nesta mesma esteira, discorre: "Além disso, limos. Julgadores, a própria Egrégia Delegacia Regional de Julgamentos da Receita Federal do Brasil em São Paulo (8ª RF), quando do julgamento de Impugnação apresentada pela ora Requerente contra o Auto de Infração n.º 11128-000.271/2006-49 (Doc. 04 anexo), firmou o entendimento de que o produto objeto do Auto de Infração ora impugnado classifica-se corretamente no código TEC-NCM no 2930.90.99 (Doc. 06 anexo).

Portanto, nas situações da espécie, ou seja, quando ambas as classificações tarifárias estejam incorretas, deve prevalecer sempre a classificação tarifária do importador, por força da orientação contida no artigo 112 do Código Tributário Nacional." Colaciona ementas de julgados administrativos.

Preconiza que a incidência de juros de mora reveste-se de flagrante ilegalidade, na medida que computados pela Taxa SELIC, cuja inconstitucionalidade já foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, e que é indevida a incidência dos juros de mora, que somente podem ser computados após decisão final proferida no processo administrativo.

Requer a conversão do julgamento em diligência ao Labana/8ª RF, para nova manifestação técnica sobre as conclusões anteriormente apresentadas nos laudos técnicos que embasaram a reclassificação tarifária dos produtos importados neste processo, formulando, para tanto, quesitos na peça de defesa (fl.66) e aduzindo que o seu pleito se fulcra no art. 5º, LV, da Carta Magna, e transcreve doutrina e ementas.

Ao final, pleiteia pelo acolhimento de sua preliminar de nulidade, e, caso venha a ser esta superada, que seja julgado improcedente o Auto de Infração.

Anexa os documentos de fls.70/125.

#### **Da decisão da DRJ**

Analisando as razões de defesa, a 8ª Turma da DRJ no Recife/PE, decidiu afastar a preliminar de nulidade arguida, uma vez que à época da realização do exame laboral do produto importado, realizado pelo LABANA/8ª RF, o Despachante Aduaneiro foi cientificado a respeito de tal exame e não teria apresentado os quesitos. No mérito, manteve a reclassificação fiscal efetuada pelo Fisco para o produto importado no NCM 2930.90.79, por se tratar de "Outras

Sulfona”, conforme identificado pelo Laudo Técnico LABANA nº 1.052/2005 e não o código NCM 2930.90.39 (OUTROS TIOESTERES, SAIS, DERIVADOS).

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, repisando os argumentos despendidos em sua Impugnação, e acrescenta alegação de ocorrência da prescrição intercorrente, bem com, suscita a nulidade do acórdão recorrido, por violação ao direito de defesa, especialmente ante a negativa de dilação probatória requerida em sua defesa inicial.

O processo, então, foi sorteado para esta Conselheira para dar prosseguimento à análise do Recurso Voluntário interposto.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Denise Madalena Green**, Relator

### ***I – Da admissibilidade do Recurso Voluntário:***

Consta dos autos que a recorrente foi intimada na data de 11/03/2019 (fl.281) e protocolou Recurso Voluntário em 08/04/2019 (fl.282) dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72<sup>1</sup>.

Desta forma, é tempestivo o Recurso Voluntário apresentado pela recorrente, e por cumprir os pressupostos para o seu manejo, esse deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

### ***III – Da multa por erro de classificação fiscal:***

Conforme relatado acima, foi imputada à contribuinte a exigência da multa regulamentar de 1% sobre o valor aduaneiro dos produtos, em decorrência da classificação fiscal errônea das mercadorias importadas, com base no art. 636, I do Decreto nº 4.543/2002, prevista no §1º, do art. 84, da Medida Provisória nº 2.158, de 2001 inciso I do art. 84, da Medida Provisória nº 2.158, de 2001.

Art. 636. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria (**Medida Provisória no 2.158-35, de 2001, art. 84**):

I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria; ou

Art. 84. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria: (Vide) (**Revogado pela Lei Complementar nº 227, de 2026**)

<sup>1</sup> Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria; ou

II - quantificada incorretamente na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O valor da multa prevista neste artigo será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando do seu cálculo resultar valor inferior.

§ 2º A aplicação da multa prevista neste artigo não prejudica a exigência dos impostos, da multa por declaração inexata prevista no art. 44 da Lei no 9.430, de 1996, e de outras penalidades administrativas, bem assim dos acréscimos legais cabíveis. (grifou-se)

Nesse ponto, oportuno ressaltar que a Lei Complementar nº 227/2026, que regulamenta a reforma tributária, revogou a multa de 1% do valor aduaneiro aplicada em casos de erro de classificação fiscal (NCM) ou de unidade de medida estatística. A revogação do art. 84 da MP 2.158-35/2001 põe fim à penalidade objetiva sobre erros meramente formais, impactando no Decreto nº 4.543/2002 (art.366, I), que sustentavam essa multa, e uma vez extinto o fundamento legal primário, desaparece a legitimidade da persecução punitiva ainda não definitivamente estabilizada.

Portanto, ante a revogação do art. 84 da MP 2.158-35/2001, pela LC nº 227/2026, deve ser afastada a multa aplicada em razão do erro na classificação fiscal das mercadorias objeto do litígio.

### **III – Do dispositivo:**

Diante do exposto, conheço o Recurso Voluntário interposto, para no mérito dar provimento ao recurso para cancelar a multa de 1% em razão da incorreta classificação fiscal pela recorrente, em razão da revogação pela Lei Complementar nº 227/2026.

*Assinado Digitalmente*

**Denise Madalena Green**